



Processo nº 214/2022

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO:

A empresa FAVORITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, apresentou pedido de reequilíbrio econômico do contrato alegando ter sido vencedora do Pregão Presencial nº 12/2021 cujo objeto é a aquisição de veículo tipo furgão, adaptado para ambulância, tendo firmado o contrato em 07/10/2021, no valor de R\$ 228.300,00 (duzentos e vinte e oito mil e trezentos reais), só que em razão da pandemia da COVID-19 se deparou com dificuldades para aquisição do bem, inclusive solicitando prorrogação de prazo para fornecimento, tendo havido aumento no preço de fabricação do produto, não tendo como suportar o cumprimento da entrega do bem sem que haja um reajuste de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor, passando o contrato para o importe de R\$ 285.375,00 (duzentos e oitenta e cinco mil e trezentos e setenta e cinco reais).

É o relatório.

2 DO MÉRITO DO PEDIDO:

Como alegado pela própria contratada, esta solicitou, por duas vezes, prorrogação da vigência contratual para fornecimento do veículo vendido ao município de Ouvidor, o qual é de suma importância para a Secretaria Municipal da Saúde, especialmente por se tratar de ambulância, indispensável ao transporte emergencial de passageiros para outros centros onde há atendimento de média e alta complexidade.

Ao aderir e declarar ciência aos termos do edital, adjudicar o objeto da licitação e assinar o contrato, a CONTRATADA assumiu todos os riscos decorrentes da avença, máxime porque todo o processo licitatório


Giselle Maria Jacob
Procuradora Geral do Município
OAB/GO 27.468



desenvolveu-se durante o período da pandemia, onde as revendedoras de veículos, acostumadas as praxes comerciais e com amplo conhecimento de mercado, tinham plenas condições de saber se teriam ou não condições de cumprir o contrato e fornecer o veículo.

Desse modo, não ocorre no caso tratado, quaisquer das hipóteses legais que autorizam o reequilíbrio do contrato.

Com efeito, a garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo está prevista na Constituição da República, sem seu art. 37, XXI:

Art. 37

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Extrai-se do referido dispositivo que o equilíbrio da equação econômico- financeira é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais. Portanto trata-se de uma característica essencial do contrato administrativo reconhecida pela própria Constituição no art.37, inciso XXI (“mantidas as condições efetivas da proposta”), não podendo ser elidida quando ocaso atender ao exigido pela lei.

A possibilidade de revisão do contrato também está prevista no art. 65 da Lei nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I - unilateralmente pela Administração:



Giselle Maria Jacob
Procuradora Geral do Município
OAB/GO 27.468



- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
 - b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
- II - por acordo das partes:
- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
 - b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
 - c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
 - d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Desse modo, como não sobreveio qualquer modificação da situação relativa ao fornecimento de veículos durante o período da pandemia, não há que se falar em situação excepcional ou imprevisível que impeça o cumprimento da avença.

Ademais, a contratada não apresentou qualquer documento comprobatório do custo do veículo na data da licitação e do preço praticado pela fabricante nos dias atuais, tampouco qualquer tentativa de aquisição do automóvel no prazo que dispunha para fazer sua entrega à Administração.

A hipótese tratada evidencia a possibilidade de ocorrência de má-fé e descumprimento doloso do contrato, onde a licitante, não dispondo do bem ou do meio de fornecê-lo pelo preço proposta, aventura-se na tentativa de recomposição do preço, em nítido prejuízo aos demais licitantes e a própria administração.



Gisele Maria Jacob
Procuradora Geral do Município
OAB/GO 27.468



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



Desse modo, não ocorrendo quaisquer das hipóteses legais que autorizam o reequilíbrio requerido, para o qual inexistente prova da ocorrência de fato autorizador previsto no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

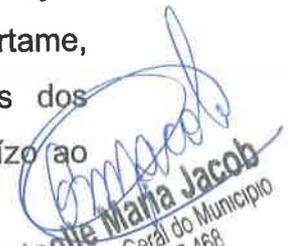
Igualmente, em face do prejuízo provocado à população ouvidorenses, que aguarda a entrega de ambulância para a frota da Secretaria Municipal de Saúde, bem ainda diante da evidência da ocorrência de injusto descumprimento do contrato, cujo prazo de fornecimento já fora prorrogado por duas vezes, de se determinar a intimação da contratada para o cumprimento do contrato, inclusive sob pena de abertura de processo administrativo e declaração de inidoneidade para contratação com o Poder Público, conforme previsão do art. 87, IV, da Lei de Licitações.

3 CONCLUSÃO:

Na confluência da exposição, esta Procuradoria opina pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico e financeiro do contrato, bem ainda pela intimação da contratada para entrega impreterível do veículo adquirido até a data final do prazo já prorrogado.

Na hipótese de descumprimento contratual, autue-se o contrato e cópia da licitação em apartado, para adoção das providências tendentes à penalização da empresa contratada.

Igualmente, não obstante entendimento do TCM/GO que qualquer empresa de revenda de veículos possa participar de licitação compatível com referido objeto, na hipótese de realização de novo certame, sugiro que se limite a participação de concessionárias autorizadas dos fabricantes de bens, evitando assim a frustração da aquisição e prejuízo ao erário.


Giselle Maria Jacob
Procuradora Geral do Município
OAB/GO 27.468



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouidor/GO - CEP 75715-000
www.ouidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



É o parecer.

Ouidor, 24 de janeiro de 2022.

GISELLE MARIA JACOB
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/GO 27.468



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



DECISÃO

Acato integralmente o parecer expedido pela PGM e de consequência indefiro o pedido de reequilíbrio econômico e financeiro do contrato, determinando-se a contratada que proceda a imediata entrega do bem, sob pena de instauração de processo administrativo próprio visando sua inabilitação para participar de licitações e contratar com o Poder Público.

Int.

Ouvidor, 24 de janeiro de 2022.


CEBIO MACHADO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal